COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.375, DE 2019

Altera o artigo 36, e seus parágrafos, e o artigo 37 da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

Autor: Deputado JÚNIOR FERRARI

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado JÚNIOR FERRARI, propõe alterar os artigos 36 e 37 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", a Lei Orgânica da Saúde, a fim de criar o Plano Nacional Decenal de Saúde.

Os referidos artigos compõem o Capítulo III da Lei nº 8.080, de 1990, o qual aborda o planejamento e o orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

O art. 36, passaria, então, a prever a aprovação por lei do Plano Decenal, contendo "diretrizes, objetivos e metas", para a consecução do direito à saúde e em articulação com os demais entes federados.

Em seus quatro parágrafos, o art. 36 proposto define, ainda, que os Estados e Municípios deveriam, igualmente, aprovar planos decenais, em consonância com o congênere federal, que seriam a base de suas atividades e programações e preveriam seu financiamento em suas respectivas propostas orçamentárias. Para o setor privado, é prevista a observação dos pontos indicados no Plano Decenal, quando este fizer parte do SUS. Também está prevista a vedação das transferências de recursos e financiamento de ações e serviços de saúde que não estejam previstas nos respectivos planos decenais, salvo em caso de emergências ou de calamidade pública.





Na nova redação proposta para o art. 37 pelo Projeto em tela, são arrolados os pontos que obrigatoriamente devem fazer parte do Plano Decenal, quais sejam: o fortalecimento da atenção primária em saúde, com aplicação de recursos orçamentários suficientes à sua qualidade e quantidade em todo o território nacional; a observância do perfil epidemiológico, demográfico e socioeconômico das regiões de saúde; a busca pela melhoria na qualidade dos serviços, sujeitos ao controle social; a formação de recursos humanos para o SUS; a inovação tecnológica; as diretrizes oriundas da Conferência Nacional de Saúde; as necessidades de saúde expressas nos mapas da saúde das regiões de saúde; e a definição de valores *per capita* mínimos para aplicação nas diversas regiões.

Na elaboração da proposta de Plano Decenal de Saúde o Ministério da Saúde deve ouvir a Comissão Intergestores Tripartite e submetêlo à aprovação do Conselho Nacional de Saúde. Deve, igualmente, encaminhálo até abril do ano anterior a sua vigência para apreciação do Congresso Nacional. A proposição também indica que o Mapa da Saúde identificará necessidades regionais e orientará obrigatoriamente a elaboração do Plano Decenal.

O projeto prevê que o primeiro Plano Decenal deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional até um ano após a entrada em vigor da lei e que os demais entes federados teriam até dois anos para encaminharem os planos decenais para as respectivas casas legislativas. A proposição também estabelece que o Plano Plurianual deve manter coerência com o Plano Nacional Decenal da Saúde.

Na Justificação, o Autor destacou que o projeto visa suprir a ausência de instrumento de longo prazo para estabelecer objetivos e metas a serem alcançadas pelo SUS. Observou que a iniciativa recuperou o esforço já realizado por esta Casa, ao apreciar o Projeto de Lei nº 1.646, de 2015, do ex-Deputado Odorico Monteiro, aprovado em julho de 2018 pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), com as modificações provenientes de emendas que tiver a oportunidade de apresentar como Relatora da matéria.





O referido projeto foi arquivado ao final da última Legislatura, uma vez que não foi apreciado pelas demais comissões a que foi despachado.

A CSSF deve se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Na sequência, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas na CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise aborda tema de alta relevância para o SUS, pois a adoção de planos decenais em nível nacional e, também, em Estados e Municípios é fundamental para que o sistema de saúde disponha de um planejamento de mais longo prazo.

Com mais de trinta anos após sua instituição, o SUS necessita de instrumento que estabeleça metas que o orientem como alcançar as situações ideais de atenção à saúde da população brasileira.

De fato, se analisarmos a trajetória do SUS, verificaremos que o sistema carece de estratégias que, a um só tempo, coloquem-no em consonância com seus objetivos e diretrizes estabelecidos no plano jurídico-político, mas que guardem relação estreita e direta com o quadro epidemiológico, econômico e social do País e das diversas regiões deste território de dimensões continentais.

A proposta de um Plano Decenal é, assim, extremamente oportuna e bem-vinda, na medida em que sua instituição será um passo importante para que a Saúde se torne, efetivamente, em política de Estado, independentemente da orientação política ou ideológica dos dirigentes momentâneos da Nação.





Mirando-se no exemplo do setor de Educação, a Saúde, desse modo, poderá estabelecer objetivos, quantificar ações e serviços a serem ofertados e desenvolvidos ao longo tempo e não apenas se deixar levar ao sabor dos acontecimentos.

Como já mencionado, esse projeto resgata o conteúdo de matéria de autoria do Sr. Odorico Monteiro, a quem congratulo pela importante contribuição. Essa matéria chegou a ser aprovada nesta Comissão, após três anos de tramitação e debates; de modo que louvo a iniciativa do Deputado Júnior Ferrari de recuperar todo esse esforço e também por ter incorporado em seu projeto exatamente o mesmo conteúdo que foi aprovado pela CSSF no final de 2018.

Inclusive, o nobre Autor teve o cuidado de não incorporar em seu projeto temas que geraram conflito na tramitação da proposição anterior e que foram excluídos por meio de emendas que apresentei com relatora. Um desses temas ficou evidente em seminário realizado na CSSF em 25 de abril de 2017, quando os participantes criticaram dispositivo que explicitava a aplicação de quarenta por cento de todos os recursos públicos da saúde na atenção primária em saúde. Tal nível de detalhamento iria contra a própria atividade de planejar, a qual deve considerar as situações de cada contexto. Além disso, o tema da repartição de recursos do SUS é abordado pela Lei Complementar nº 141, de 2012. Concordo, pois, com a decisão do Autor de não incluir percentual de aplicação mínima em determinadas ações e serviços de saúde.

Igualmente acertada, foi a redação que ofereceu a respeito do setor privado da saúde, deixando claro que o Plano Nacional Decenal da Saúde deverá ser observado por este setor quando este fizer parte do SUS.

Os demais dispositivos do projeto são idênticos ao projeto original e já foram objeto de consenso nesta Comissão. Tais dispositivos já foram mencionados na seção do relatório deste parecer, contudo destaco alguns aspectos, como a promoção da ação articulada dos entes federativos no contexto das regiões de saúde, visto que os planos decenais de saúde de cada ente federativo serão a base de suas atividades e programações.





Além dos entes federados, a elaboração dos planos decenais envolverá a Comissão Intergestores Tripartite, o Conselho Nacional de Saúde e o Poder Legislativo, garantindo, assim, a participação e a representação da sociedade civil nesse processo.

O destaque dado aos Mapas da Saúde promoverá a identificação detalhada das necessidades de saúde e orientará o planejamento regional integrado.

Diante do exposto e do avanço que essa proposta representa, suprindo uma omissão na área de planejamento de um sistema tão complexo quanto o SUS, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.375, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO Relatora

2019-11898



